

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A mediação comunitária como
ferramenta de acesso a justiça
e desenvolvimento no espaço
local**

**Community mediation as a
tool for access to justice and
development in local space**

Daniela Arguilar Camargo

Sumário

ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	14
Rodrigo Monteiro da Silva	
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC/2015 COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE ‘CONTROVÉRSIAS’ COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	29
Jefferson Carús Guedes	
A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL	52
Daniela Arguilar Camargo	
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE	65
Regina Claudia Laisner e Danilo Garnica Simini	
JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: UMA VISÃO DE SAÚDE ÚNICA	84
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ATIVISMO JUDICIAL E O CONSEQUENTE DESEQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO	99
Juvêncio Borges Silva e João Paulo Jucatelli	
A (RE) ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO	117
Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA: O CASO “ESCOLA SEM PARTIDO”	134
Veyzon Campos Muniz	
POLÍTICAS DE ACESSO ABERTO PARA TRABALHOS CIENTÍFICOS: INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS DE AUTOR	144
Eduardo Altomare Ariento	

FINANCIAMENTO CULTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	172
Frederico Augusto Barbosa da Silva	
NATURALEZA Y CONSTITUCIÓN.....	193
Livio Perra	
REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE COMPLIANCE	208
Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes	
O NEODESENVOLVIMENTISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: O PAPEL DA HIDROELETRICIDADE NO SISTEMA ENERGÉTICO BRASILEIRO.....	221
Andreza Aparecida Franco Câmara	
O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES: O ABUSO DOS FORNECEDORES E AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PLS 181/2014.....	247
Héctor Valverde Santana e Rafael Souza Viana	
UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO PODER LEGISLATIVO: PERCEPÇÕES DOS GESTORES E ENTRAVES AO USO.....	265
Igor Vinicius de Lucena Diniz, Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando M. Medeiros	
O PROCESSO PENAL E A ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLÍTICA CRIMINAL	287
Antonio Henrique Graciano Suxberger e José Wilson Ferreira Lima	
GESTÃO DE PRESÍDIOS POR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO	305
Fernando Borges Mânica e Rafaella Brustolin	

A mediação comunitária como ferramenta de acesso a justiça e desenvolvimento no espaço local*

Community mediation as a tool for access to justice and development in local space

Daniela Arguilar Camargo**

RESUMO

A mediação comunitária é um meio de exercício da cidadania, podendo ser entendido também como uma ferramenta de pacificação social. Acarretando em um modo de tratamento de seus próprios conflitos, sendo a pacificação social uma das finalidades do Estado, diretamente exercida pelos cidadãos. O mediador comunitário, em regra, é escolhido por pessoas da própria comunidade, ocasionando em situações de imparcialidade, contudo sua atuação é considerada pela maioria como sendo justa. Dessa forma, sendo da comunidade, o mediador conhece as pessoas antecipadamente, em algumas situações possui parentesco ou alguma outra relação de amizade. Contudo, essas relações, apensar de afetarem ou não, mostram-se irrelevantes no espaço local, uma vez que a sociedade reconhece ele como sendo uma figura neutra. Nesse sentido, o objetivo está na estrutura da mediação em que essa passa a demonstrar-se como uma forma facilitada de acesso a justiça, pois essa prática permite aos cidadãos uma atuação mais ativa no tratamento de seus conflitos, ganhando maior independência. Do exposto, a estrutura metodológica, parte da conceituação da mediação comunitária, para posteriormente analisar a influência da sociedade no papel do mediador, e ao final indicá-la como uma ferramenta de acesso a justiça no espaço local, sendo utilizado como método de pesquisa o bibliográfico e dedutivo.

Palavras-Chave: Espaço local. Justiça. Mediação comunitária.

ABSTRACT

Community mediation is a means of exercising citizenship, and can also be understood as a tool of social pacification. Carrying in a way of handling their own conflicts, social pacification being one of the purposes of the State, directly exercised by the citizens. The community mediator, as a rule, is chosen by people from the community itself, causing in situations of impartiality, but their performance is considered by the majority to be just. In this way, being of the community, the mediator knows the people in advance, in some situations it has kinship or some other relation of friendship. However, these relations, whether they affect or not, are irrelevant in the local space, since society recognizes it as being a neutral figure. In this sense, the objective is in the structure of mediation in which it is shown to be a

* Recebido em 16/11/2016
Aprovado em 10/01/2017

** Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-Graduada em Direito Tributário e em Planejamento Tributário pela Escola Superior da Magistratura Federal e Universidade do Norte do Paraná. Graduada em direito pelo Centro Universitário Franciscano. Integrante do grupo de pesquisa “Gestão local e políticas públicas” coordenado pelo Pós-Doutor e Professor Ricardo Hermany. Email: danielacamargo68@gmail.com

facilitated form of access to justice, since this practice allows citizens to act more actively in the treatment of their conflicts, gaining greater independence. From the above, the methodological structure, part of the conception of community mediation, to later analyze the influence of society in the role of mediator, and finally to indicate it as a tool for access to justice in the local space, being used as research method the Bibliographic and deductive.

Keywords: Local space. Justice. Community mediation.

1. INTRODUÇÃO

A mediação comunitária destaca-se pelos seus aspectos diferentes dos demais meios de tratamento de conflitos, sendo um meio de exercício de cidadania, podendo ser entendido também como uma ferramenta de pacificação social. Salienta-se que uma das finalidades do Estado é a pacificação social, exercida diretamente pelos cidadãos.

Inicialmente, o mediador comunitário, em regra, é escolhido por pela comunidade, ocorrendo divergências em situações de imparcialidade, pois como é escolhido pelos cidadãos locais, o mediador conhece a vida das pessoas, e em algumas situações ainda possui parentesco ou relação de amizade com outras. Contudo essas situações são consideradas justas pela sociedade, dada à neutralidade reconhecida no papel do mediador.

A figura do mediador é ser um terceiro neutro, imparcial e sem poder decisório, intervindo de maneira auxiliadora para que as pessoas cheguem a um tratamento para o seu conflito que os satisfaça. Assim, é baseado na composição de interesses, e não apenas na alegação de direitos, por isso que se trata de um método voluntário, em que só é possível um acordo se ambas as partes concordarem.

Nesse sentido, a sociedade possui uma atuação influenciadora no papel do mediador, uma vez que é a partir dela que os conflitos são criados, além do mais este é reconhecido pela sociedade como uma pessoa de prestígio e com valores éticos, sendo lhe cobrado uma postura justa e honesta.

A mediação comunitária possui o condão de auxiliar as pessoas no tratamento de seus conflitos, e além do mais educa a sociedade, construindo novos valores e alterando a forma de agir e pensar em coletividade.

Essa ferramenta é entendida como uma forma de acesso a justiça, não sendo então apenas um modo de pacificação social, mas também como meio de exercício da cidadania, visando independência da sociedade local. Frente a isso, ao solucionar conflitos sem a presença do judiciário, os cidadãos tornam-se menos dependentes da assistência estatal.

Com a mediação os conflitos são tratados de maneira imparcial, deixando as partes debaterem e tratarem de seu embate, acarretando em uma melhor solução, as vinculando novamente. Fazendo-se com que a comunidade tenha um melhor tratamento e que tenha uma boa convivência, pois além de tratar conflitos, criam-se novos valores e princípios, como o da solidariedade e igualdade, promovendo até um maior desenvolvimento local e ampliando a pacificação.

O desenvolvimento de uma sociedade não depende apenas da atuação de determinados grupos ou atores políticos, mas sim no conjunto desses. Por isso que a participação social é fundamental nos governos locais, pois além de os cidadãos poderem debater sobre as suas necessidades, controlam ainda as ações governamentais.

Por isso que a participação é tão importante, e por meio da mediação comunitária, com a educação, pacificação e uma nova forma de tratar conflitos, o desenvolvimento local emerge com clareza, uma vez que todos começam a trabalhar para isso.

Ao final, a estrutura metodológica bibliográfica e dedutiva, inicia com a conceituação da mediação

comunitária, traçando alguns aspectos introdutórios, para posteriormente analisar a real influência da sociedade no papel do mediador, já que esta, em regra, escolhe a pessoa mais indicada para assumir tal função, e ao final indicar a mediação comunitária como uma ferramenta de acesso a justiça no espaço local.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A mediação vem ganhando espaço na sociedade por ser um método extrajudicial de tratamento de conflitos, cotando com 32 técnicas utilizadas, que são aplicadas de forma natural, sendo considerado também como um meio de exercício de cidadania e pacificação social.

Conforme sustenta Lília Sales e Sandra Moreira¹, “A efetividade da cidadania e a participação democrática do poder hão de ocorrer, não só mediante a eleição livre dos representantes do povo, mas também através da disponibilização dos meios e oportunidade para a participação popular”. Nesse entendimento, no espaço comunitário, a mediação promove a participação da sociedade no tratamento de seus conflitos, proporcionando ainda a preservação das relações e a satisfação dos interesses das partes, além da economia financeira e de tempo para o tratamento do conflito. Ainda conforme Lília Maia de Moraes Sales.

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz².

De forma diacrônica, a mediação pode ser encontrada em diferentes culturas pelo mundo, como comunidades religiosas, onde era normal o líder do grupo desempenhar a função de mediador³. Com a colonização das Américas e a migração, as comunidades formam métodos para solucionar os conflitos entre si, elegendo um líder, agrupando-se em virtude da sua etnia, ou religiosidade.

No período da colônia, o modo de solucionar conflitos na comunidade ganha ainda mais impulso, com o fortalecimento dos laços entre os membros dos grupos. De acordo com Jerold Auerbach, em agrupamentos religiosos, o tratamento de conflitos judicialmente era desestimulado, acarretando em sanções sociais para os que não respeitavam a regra⁴.

Ainda conforme o referido autor, os grupos que migraram no século XIX também contribuíram para a participação na mediação comunitária, uma vez que desenvolviam câmaras de mediação para tratarem de seus conflitos⁵. Ainda contribuíam com valores formadores de um sistema legal para poderem reger-se. No Estado brasileiro, a mediação comunitária é recente, surgindo a partir de iniciativas por parte dos grupos comunitários, e também pelos Tribunais de Justiça, para a implementação dessa forma de tratamento de conflitos.

Então, passa a ser realizada na periferia, propiciando a conscientização de direitos e deveres, além da prevenção dos conflitos, criando certa interação entre os envolvidos, incentivando-os a participarem ativamente junto com os membros da comunidade, fundamentando que é melhor organizar o pensamento de forma coletiva do que individual. Thamy Pogrebinski salienta a importância da cooperação amigável, como fundamental na sociedade.

1 MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e democracia: novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e desenvolvimento: Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 15.

2 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 135.

3 MOORE, Christopher. *O Processo De Mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p. 23.

4 AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?*. Oxford: Oxford University Press, 1983.

5 AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?*. Oxford: Oxford University Press, 1983. p. 32.

No contexto de um processo tão livre, e tão intrinsecamente auto-corretivo de intercomunicação, é inevitável que surjam conflitos entre os indivíduos, dado que cada um tem sua maneira de enxergar necessidades, fins e conseqüências. A solução para tais conflitos é a “cooperação amigável”. [...] Em outras palavras as controvérsias devem ser transformadas em empreendimentos cooperativos em que as duas partes aprendem possibilidades, uma à outra, a chance de expressar-se⁶.

Ainda quando a isso, Jean François Six entende que “[...] a primeira mediação a fazer é a de devolver confiança às cidades e aos subúrbios, estudando-se a fundo sua realidade e potencialidades [...] criar uma democracia urbana, pesquisar novas maneiras de os cidadãos tornarem-se cidadãos de fato [...]”.⁷ O autor ainda salienta que a mediação comunitária se mostra como um meio de tratamento de disputas, principalmente quando levado as pessoas que vivem na margem da sociedade, excluídas pela desigualdade social.

Dessa forma, a participação cidadã se mostra como uma peça fundamental na mediação comunitária, uma vez que o tratamento de determinado conflito dentro da sociedade pode ser tratado mais rapidamente, impulsionando ainda fortalecimento do desenvolvimento comunitário. Nesse entendimento, o diálogo entre membros da sociedade constrói pontes que edificam relações de cooperação, ocasionando na abertura de novos caminhos para uma transformação social e cultural.

Nesse mesmo sentido, Luis Alberó Warat, entende que o conflito se transforma, e muitas vezes traumatiza as partes, por isso muitas vezes é preferível a mediação, uma vez que ela reestabelece a comunicação entre as partes.

A transformação do conflito em litígio exige o percurso institucional de um processo, que inevitavelmente traumatiza as partes. Particularmente me preocupo mais com os traumas processuais do que com os mecanismos com que conseguimos falsificar as fundamentações. Prefiro o Direito muito mais imperfeito e muito mais sensível⁸.

Na compreensão de Lília Maia de Moraes Sales a mediação comunitária é democrática e permite o acesso a justiça, promovendo ainda a inclusão social, “A mediação comunitária é democrática porque estimula a participação ativa das pessoas na solução de conflitos, permite o acesso à justiça (resolução de conflitos) por parte dos hipossuficientes e propicia a inclusão social quando deixa que por eles mesmos a solução de seus problemas”⁹.

Por conseguinte, a mediação não se limita somente a uma técnica, pois quando é operada na comunidade, ela articula com outras atividades comunitárias, como a educação para os direitos. Passa a ganhar relevância quando os mediadores são membros de suas comunidades, integrando o espaço local, esses atores se legitimam e articulam oportunidades para que a comunidade se identifique e compreenda seus conflitos, para que estes possam ter um tratamento adequado.

Ainda quanto as diferenças nas práticas de tratamento de conflitos, Fabiana Spengler, entende que a mediação possui como finalidade a reabertura dos canais de comunicação antes interrompidos, estabelecendo a comunicação entre as partes.

A mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente porque o seu local de atuação é a sociedade – e sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não se resume a propor novos valores, mas restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo¹⁰.

6 POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005. p. 51.

7 SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Trad. Águeda Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

8 WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 58.

9 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 135.

10 SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In:

A mediação comunitária fortalece os laços sociais operando e convertendo o conflito, oportunizando uma nova teia social, a comunidade produz e faz a utilização da sua cultura e conhecimento local e constrói um tratamento para o problema que lhe afeta, abrindo um canal para dar respostas comunitárias; assim entende Nató, et al.

O âmbito comunitário é, em si, um espaço de grande riqueza por sua aptidão em difundir e aplicar os métodos pacíficos de gestão de conflitos ou tramitação das diferenças. A mediação, como instrumento apto a esse propósito, brinda os protagonistas – aqueles que compartilham o espaço comunitário – a oportunidade de exercer uma ação coletiva na qual eles mesmos são os que facilitam a solução dos problemas que se apresentam em suas pequenas comunidades. Neste sentido, o desenvolvimento destes processos [...] constitui um valioso aporte e um avanço concreto relativo à nossa maturidade como sociedade e colabora efetivamente em pró de um ideal de uma vida comunitária mais satisfatória [...]. A mediação é valorada como um terreno privilegiado para o exercício da liberdade, um lugar de crescimento e desenvolvimento, a partir de – na expressão de Habermas – uma atuação comunicativa¹¹.

Um dos desafios que a mediação enfrenta, segundo Fabiana Spengler, não é aquele que gera relações boas e sociedades isentas de conflito. O enfrentamento está no encontrar mecanismos que possibilitariam uma convivência pacífica em sociedade, diminuindo os conflitos.

De fato, o principal desafio que a mediação enfrenta não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, sociedades isentas de conflito ou uma ordem de mundo harmoniosa. Ao invés disso, considerando-se a natureza endêmica do conflito, talvez o seu principal desafio seja encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica. Objetivando investigar como se dão essas interações e como a mediação delas se apropria para reestabelecer a comunicação entre as partes gerando consenso [...]¹².

Assim, a mediação tem o condão de promover a educação, identificando as diferenças e promovendo a tomada de decisões sem a intervenção de um terceiro, que no próximo capítulo será analisado, simbolizando a ferramenta de exercício da cidadania. Ao tratar os conflitos sem o auxílio do poder judiciário, a sociedade local se torna menos dependente, aumentando a pacificação social, sendo uma das finalidades do Estado, sendo exercida diretamente pelos cidadãos.

De acordo com Sandra Mara Vale Moreira “[...] por perseverar as relações sócio-afetivas, encarando o indivíduo como responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino, [...]”. Complementa ainda que a mediação desperta a consciência do cidadão como ator social. Preservando ainda a dignidade do homem, a mediação regata um sentimento de cidadania, que se encontrava adormecido¹³.

É defendida a ideia de necessidade da implementação da mediação comunitária para promover o diálogo entre a sociedade, reinserindo os cidadãos em suas identidades participantes da sociedade, pois o viés democrático da mediação dá a oportunidade de reflexão e decisão com a outra parte envolvida, nesse sentido Rafael Mendonça esclarece que,

A Mediação de Conflitos apresenta um valor democrático intrínseco. [...] Não há nada mais democrático do que decidir por si. Novamente, essa emancipação democrática guarda fortes relações com cidadania da proposta transmoderna. Dessa forma a concepção transformadora do conflito existente na Mediação [...] é também uma forma de realização da democracia, da cidadania [...]¹⁴.

As pessoas que vivem em comunidades, a mediação se torna eficaz, conforme já salientado, perfazendo

LEAL, R; REIS, J. R. *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 211.

11 NATÓ, A. M.; QUEREJAZU, M. G. R.; CARBAJAL, L. M. *Mediación comunitária*. Buenos Aires: Universidad, 2006. p. 109.

12 SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 350.

13 MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e democracia: novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont`Alverne Barreto. (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e desenvolvimento: Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

14 MENDONÇA, Rafael. *Transmodernidade e solução de conflitos*. São Paulo: Letra d’água, 2006. p. 117.

um processo democrático e possibilitando um acesso a justiça. Dentro dessas comunidades os conflitos são constantes, e muitas vezes não são alcançados pela via tradicional, seja pela falta de informação, ou capacidade financeira, encontrando na mediação, um espaço para que seu conflito seja debatido. A partir disso, a mediação comunitária se torna uma peça fundamental como um meio para o tratamento de conflitos, em que o papel do mediador também deve ser analisado, frente a sociedade que pode ou não influenciar na sua atuação.

3. A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NO ESPAÇO LOCAL FRENTE AO PAPEL DO MEDIADOR

Primeiramente, para o desenvolvimento da mediação comunitária, se faz necessário um mediador, que deve ser neutro e imparcial, e essa seleção é dividida em fases com a definição das tarefas de atuação do mediador, as qualidades para o cumprimento e o treinamento aos que foram selecionados¹⁵.

No Brasil, o mediador é escolhido pela sociedade local, e normalmente sua posição é imparcial, considerada por todos os demais como sendo justa, e por estar inserido na sociedade, o mediador já conhece as partes, possuindo relações de amizade, parentescos e convívio social. Tais relações não devem afetar a atuação do mediador, e em muitas vezes se tornam irrelevantes no âmbito local, pois a sociedade reconhece o mediador como uma figura neutra¹⁶.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal criou critérios para a seleção de seus mediadores, entre elas as experiências de aperfeiçoamento, onde enviaram cartas às comunidades e essas convidadas a participar e escolher o seu mediador. Os classificados são passados para uma fase de treinamento nas áreas do direito e mediação.

É de suma importância que o mediador passe a estabelecer uma comunicação com as partes, estabelecendo o *rapport*, que está direcionado a liberdade na comunicação, de conforto das partes e da qualidade do atendimento. Por isso que os mediadores inseridos na comunidade facilitam o *rapport*, existindo fatores de identificação entre o mediador e as partes¹⁷.

Ainda existem diferenças entre os mediadores institucionais e os mediadores cidadãos, conforme Fabiana Marion Spengler, a eles nos dirigimos da mesma forma, solicitando que seja apenas uma pessoa neutra, alguém que não faz recair o seu peso de poder sobre alguma decisão.

Além de possuírem origens diferentes, os mediadores institucionais e cidadãos também tem condutas/ maneiras de agir diferentes. Primeiramente, os mediadores institucionais são essencialmente especialistas formados para atender a um problema específico, bem definido, pelo qual vão responder. Já os mediadores cidadãos são os cidadãos entre os cidadãos. E se aos primeiros, porque aparecem como que exprimindo um poder, pede-se trazerem respostas a problemas, outra será a posição relativa aos mediadores cidadãos. [...] O que se pedia aos mediadores cidadãos? Deve ser, por sua presença, sua colhida, sua escuta, alguém que permitira avançar no tratamento do problema- no qual não vê a decisão tomar – que existe com outro, na sua família, na empresa, no bairro. [...]¹⁸.

O mediador deve zelar pela privacidade do que é tratado dentro do espaço, deve ser neutro e imparcial, não podendo sentenciar, nem indicar uma “saída”, deve a cima de tudo, deixar que as partes conflitantes resolvam seu conflito.

Importante o que destaca Luis Alberto Warat, quanto ao mediador, que o mesmo deve fazer com que os

15 STULBERG, J. B.; MONTGOMETY, R. Design Requirements for Mediator Development Programs. In: Hofstra Law Review. Sine loco, Hofstra Law, 1987.

16 MOORE, Christopher. *O Processo De Mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

17 MOORE, Christopher. *O Processo De Mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

18 SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à mediação*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 323-324.

envolvidos participem ativamente buscando um tratamento para seus interesses, pois ninguém é melhor do que as próprias partes. Pois tudo em uma mediação deve ocorrer entre os conflitantes, sendo o mediador apenas um auxiliador.

O grande segredo, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. [...] Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação.[...] Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). [...] Os sentimentos sente-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação¹⁹.

Dentre todas as qualidades de um mediador, a autenticidade, capacidade de escuta, de entrar na relação, de não ser dramático perante a situação, de resumir a situação e a aptidão; de ver e criar alternativas e de persistência e perseverança frente ao conflito.

Ainda diante do ensinamento por Fabiana Marion Spengler o mediador comunitário sendo neutro, não detém um poder de decidir, facilitando e auxiliando o diálogo entre as partes. O objetivo é a reconstrução de laços comunitários que foram destruídos, restabelecendo a comunicação entre os envolvidos²⁰. O mediador comunitário, sendo parte da comunidade, tem a finalidade de levar a comunidade a inclusão social, possibilitando o tratamento de conflitos por ela mesma, fazendo com que se fortaleça o sentimento de cidadania e participação social²¹.

O mediador como morador da comunidade reconhece e compartilha a realidade das partes conflitantes, gerando uma sensação de que estes são tratados por alguém igual, não ocorrendo o mesmo no Judiciário, uma vez que o juiz é uma figura que passa a sensação de poder sobre os demais, além de ser uma pessoa desconhecida. Os conflitos que são encaminhados para a mediação contam com um mediador com valores e hábitos das partes, pois a fala que ele possui não é a mesma atribuída pelo Estado, e sim pelos conflitantes²².

As práticas da mediação comunitária traduzem em uma visão da realidade social, e quando esta não é bem aplicada ocorre uma desconstrução da mediação, feita por cidadãos, justamente pela intervenção dos contextos populares e ausência de direitos fundamentais. Nesse sentido, não se pode dizer que a prática da mediação por alguém da comunidade é uma forma totalmente eficaz, uma vez que pode acontecer uma valoração a comunidades excluídas de acesso a justiça, e não recortar a mediação a contextos específicos.

A mediação dos conflitos comunitários se torna um aliado ao Judiciário, uma vez que auxilia a solucionar conflitos, prevenindo a violência, onde não há perdedores, pois se todos se sentem satisfeitos está resolvido o problema, caso contrário não. Oferece um caminho para a prática da cidadania, incentivando a participação ativa, buscando conjuntamente pelas partes um tratamento dos mais variados que surgem a partir de relações entre família, vizinhos, consumidor dentre outras.

19 WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 424.

20 SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

21 SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual desordem conflitiva. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César. (Org). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: UNIJUÍ, 2011.

22 SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

Luis Alberto Warat entende que a mediação deve ser uma superação da cultura jurídica no mundo moderno que está pautada no litígio e possui como objetivo descobrir a verdade, que deve ser descoberta por um juiz que pode chegar a pensar a si mesmo como potestade de um semideus na descoberta de uma verdade que é só imaginária.

Conforme já elucidado, o mediador comunitário pode ser um cidadão comum, membro da sociedade, sendo escolhido por ela para desempenhar essa função. Consequentemente, afirma-se que essa escolha deve ser democrática, e não apenas de um grupo de indivíduos fechados, pois este deve ser imparcial, e não puxar para um dos lados das partes, solucionando o conflito de melhor forma para uma, porque é vizinho ou parente. O mediador, antes de ser neutro e parcial, deve ser honesto com a sua função.

Ao final, cumpre ainda salientar que a sociedade passa a influenciar no papel do mediador quando esta escolhe o seu mediador, e quando pede para ele tomar uma posição. O mediador fortalece o instrumento da prática de cidadania e democracia, facilitando o acesso a justiça, esclarecendo aos cidadãos seus direitos e deveres, que são assegurados pela Constituição de 1988. Permite aos envolvidos uma solução, desenvolvendo a cultura do diálogo e da participação, para conjuntamente promover a inclusão social na sociedade.

Do exposto, quanto maior a intensidade nos laços que unem os cidadãos na comunidade, maior é a importância dada a esse meio de tratamento de conflito. Essas comunidades com alto grau de conduta e solidariedade, a escolha de um membro de sua comunidade pode representar um fator de legitimação de um programa de mediação comunitária como um todo²³.

4. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FORMA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL

A mediação comunitária possui várias características e se difere da conciliação nos juizados especiais, como exemplo. Com o intuito de resgatar os vínculos Warat “é necessário apostar na cultura, na alteridade, no desejo. A resistência cultural. A cultura da paz, da mediação, da alteridade do amor. [...]. A mediação dos excluídos”²⁴. Acredita-se que os cidadãos possam tratar seus conflitos sem que o ente estatal venha a intervir.

Além de facilitar o acesso à justiça aos membros da comunidade, ela passa a promover certa preservação de valores e manutenção da paz social. A mediação comunitária, quando é integrada a comunidade, permite que os membros também atuem conjuntamente. Pois a partir do momento em que os membros se tornam menos dependentes do Estado, o ambiente fica propício para o exercício da cidadania.

Diferentemente do Judiciário em que se julga um litígio, a partir de um direito e sua respectiva fundamentação, a justiça fica reduzida somente ao direito. Antonie Garapon esclarece ainda que para se fazer justiça é preciso falar, testemunhar, sendo necessário estar na situação de julgar.

O evento de julgar integra a justiça da mesma forma que integra o direito, ou seja, é a sua fundação. Ora, a justiça, muitas vezes reduzida ao direito, isto é, ao texto, apresenta-se amputada de uma parte de si mesma. A filosofia do direito contemporâneo faz lembrar uma teologia privada de liturgia ou uma crítica de teatro desconhecadora da encenação. Para fazer justiça, é preciso falar, testemunhar, argumentar, provar, escutar e decidir. Para tudo isso, é necessário, antes de mais, estar em situação de julgar²⁵.

Uma faz grandes diferenças entre o judiciário e a mediação comunitária está na palavra julgar, o primeiro julga, o segundo é uma forma entre as partes de tratar um conflito. Conforme Boaventura Santos, estamos

23 PERKOVICH, Robert. A comparative analysis of community mediation in the United States and the People's Republic of China. In: Temple International and Comparative Law Journal. Sine loco, Temp. Int'l & Comp. L. J., 1996.

24 WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 67.

25 GARAPON, Antonie. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 67.

atravessando um período de transição paradigmática, um processo de construção de um modo de pensamento novo, interagindo com o mundo através de um outro paradigma, intitulado como um conhecimento prudente para uma vida decente. Ainda segundo o autor, emerge de um referencial teórico de representações inacabadas, no campo da emancipação e racionalidade.

Alicerçado a isso, está o afastamento de um paradigma científico, mostrando-se melhor adaptado ao desenvolvimento de etapas de regulação. Estão presentes duas dimensões nos princípios da comunidade, a participação e a solidariedade, constituidores de um referencial teórico para um mecanismo de tradução de conflitos.

A mediação também surge como um método auxiliar para a redução das demandas no poder judiciário, e também por uma série de percalços, como a vagarosidade do processo judicial e a burocracia enfrentada na solução dos conflitos, nesse sentido o referido autor entende que,

Destaco inicialmente a questão da morosidade. A morosidade judicial tem uma história longa e famosa, acompanhada de um não menos longo e famoso histórico de tentativas de resolução do problema. O novo contexto de intervencionismo do judicial de que falei coloca outras luzes sobre a questão. A juridificação econômica, política e do bem-estar social tem como outra face o aumento exponencial da litigação e a conseqüente sobrecarga dos tribunais, com impacto no tempo dos processos. Diferentes de país para país, foram ensaiadas diversas respostas para lidar com este fenômeno: informalização da justiça; reapetrechamento dos tribunais com recursos humanos e infraestruturas; automatização; novas tecnologias de comunicação e informação; criação de tribunais especiais para a pequena litigação de massa, reformas processuais, entre outras²⁶.

Dessa forma, a nova forma de pensar, em outros mecanismos para o tratamento de conflitos, emerge a mediação comunitária facilitadora do acesso à justiça. Pois quando o senso de justiça é inerente e passa a integrar o processo de criação e preservação da comunidade, temos a garantia do acesso à justiça²⁷. Rodrigues Junior entende que por meio da mediação é possível prevenir novos conflitos na comunidade, ademais promovem uma mudança positiva, acarretando em novos parâmetros na solução.

[...] por meio da mediação, é possível prevenir novos conflitos, uma vez que eles são percebidos como fenômenos capazes de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua pelo sucesso de uma solução, viabilizando parâmetros que tornem possível a negociação²⁸.

O Estado brasileiro começa a demonstrar um grave problema, por “procurar a justiça”, tornou-se um sinônimo de “propor uma ação judicial”, pois a essência esta cada vez mais longe daquela vivida pelas sociedades. Os programas de mediação representam uma forma de resgate dos valores cada vez mais desaparecidos no espaço local.

Ainda, propicia a participação direta do cidadão, aquele pertencente as minorias excluídas, acarretando em um meio mais eficaz do que as participação institucionalizadas, uma vez que o espaço da mediação é totalmente diferente de uma sala da audiências, pois não possui formalismos e não tem a figura de um juiz dotado de poder.

A mediação como provedora do acesso a justiça, segundo Warat, é uma forma de que não exista uma preocupação em dividir a justiça, ou acabar acordando com as regras descritas nas Leis.

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo²⁹.

26 SANTOS, Boaventura. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 25-26.

27 AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?*. Oxford: Oxford University Press, 1983.

28 RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 79.

29 WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1994. p. 5.

O judiciário funciona por meio de uma neutralização de conflitos e tradução de termos jurídicos, distanciando as partes, não propondo uma forma de consenso entre elas, em que o litígio deve somente atender ao conhecimento do direito e aos procedimentos jurídicos.

Ainda, Warat entende que o processo de mediação “[...] não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; ele é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a. Falo da mediação como uma forma de cultura, um determinando de uma forma de vida”³⁰. Podendo ser entendida como uma terapia de reencontro.

Merece destaque o programa “Justiça Comunitária”, que se trata de um programa institucionalizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, por meio da resolução do CNJ 125/2010. Isso constituiu um importante passo ao incentivo da resolução de conflitos por meios autocompositivos no judiciário. Atualmente o CNJ promove, por meio dessa política pública, o ensino e aprendizagem dos meios de solução de conflitos para as comunidades, instaurando centros comunitários para a solução de litígios e promovendo cursos de capacitação para os futuros mediadores comunitários.

A resolução do Conselho Nacional de Justiça trata das políticas públicas para o tratamento de forma adequada dos conflitos de interesses, objetivando a instituição da pacificação social por intermédio da solução extrajudiciais de conflitos. A capacitação desses mediadores são desenvolvidas por vários aspectos, como as limitações dentro desse ambiente e as relações humanas, assim como técnicas de escuta, e a postura dentro do ambiente.

Independentemente de que haja motivação para que sejam utilizados os métodos de tratamento de conflitos, quando são apresentados os resultados, esses se mostram satisfatórios, pois preservam as relações entre as partes. Além disso, Rodrigues Junior explica que o acesso a justiça é visto como um problema social, criando-se meios para que isso seja solucionado.

O acesso à Justiça não é visto, naquele país, como um “direito social”, mas, antes, como um problema social, tanto que os meios alternativos de resolução de conflitos passaram a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas para resolução de suas disputas. É realizado um diagnóstico prévio do litígio, posteriormente encaminhado por meio do canal mais adequado a cada situação³¹.

A participação social é fundamental na tomada de decisões, pois o cidadão passa a ser responsável por elas, e ser cidadão não é apenas desfrutar de direitos, mas sim assumir obrigações com um compromisso na construção de soluções. O direito de acesso à justiça, que é garantido pela Constituição de 1988, alcança a efetividade dos direitos ameaçados ou violados, podendo o sujeito procurar um meio para resolver o seu conflito, sendo por meio da mediação ou outro método de tratamento de conflitos e pela via judicial.

A mediação realiza a contribuição para a efetivação no tratamento de conflitos, que são tratados dentro da comunidade, com o auxílio dos próprios membros. A mediação pode prevenir a demanda judicial, e nada impede que após o acesso ao judiciário, o sujeito queira realizar a mediação, pois a justiça pode ser alcançada fora do judiciário. A mediação colabora como um instrumento de acesso à justiça no tratamento de conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, podemos destacar alguns pontos fundamentais, como a participação cidadã como uma peça fundamental para a mediação comunitária, pois o tratamento do conflito dentro da socie-

30 WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 424

31 RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 67.

dade pode ser tratado com maior rapidez, impulsionando o fortalecimento e desenvolvimento da comunidade. Nesse sentido, ainda temos o diálogo entre os cidadãos, que acarreta em uma construção de pontes que edificam as relações de cooperação, abrindo-se novos caminhos para a transformação social e cultural.

Institucionalizada pelo CNJ, frente aos diversos litígios que existem na sociedade, demandando várias formas de resolução de conflitos, as barreiras ao acesso à justiça surgem, como a longa espera que decorre pelo excesso de processos e altos custos financeiros. A mediação comunitária apresenta-se como uma solução, pois atinge uma rapidez, baixos custos, confiança, flexibilidade, imparcialidade e ambiente acolhedor. Esse meio de solução de conflitos utilizado fora dos Tribunais amplia esse acesso. Atualmente o CNJ possui o programa de Justiça Comunitária, que, leva às comunidades o conhecimento dessa ferramenta, ampliando centros comunitários pelas diversas regiões e comunidades.

A mediação possui o condão de promoção da educação, identificando as diferenças e promovendo também a tomada de decisões sem a intervenção de uma terceira pessoa, simbolizando uma ferramenta de exercício da cidadania. Dessa forma, tratar conflitos sem o auxílio do poder judiciário, a sociedade local se torna mais independente, aumentando a pacificação social, sendo um dos objetivos do Estado, exercido diretamente pelos cidadãos.

Ainda, quanto maior a intensidade dos laços que unem os cidadãos na sociedade local, maior é a importância dada a esse método de tratamento de conflitos. A sociedade local com alto grau de conduta e solidariedade, escolher um membro da sociedade pode representar em um fator de legitimação de um programa de mediação comunitária.

Sendo então, a participação social fundamental para a tomada de decisões, pois ele passa a ser responsável por elas, os cidadãos devem assumir as suas obrigações comprometendo-se com a construção de soluções e não apenas desfrutar de seus direitos. O direito de acesso à justiça é garantido constitucionalmente, alcançando a efetividade dos direitos ameaçados ou violados, devendo o cidadão procurar um meio para resolver seu conflito, seja judicialmente ou por meio dos métodos de tratamento de conflitos.

Ao final, a mediação contribui para a efetivação dos conflitos que são tratados dentro da comunidade, juntamente com o auxílio de seus próprios membros. Podendo prevenir a demanda judicial, e nada impede que após o acesso a justiça à parte queira realizar a mediação, pois a justiça pode ser alcançada fora do processo, tudo porque a mediação colabora como um instrumento de acesso à justiça no tratamento de conflitos.

Desta feita a mediação comunitária é facilitadora no acesso a justiça, proporcionando as partes um resgate de seus laços, além do mais traduz-se em maior fortalecimento do âmbito local, acarretando em um desenvolvimento frente aos novos valores e hábitos que são desenvolvidos através do tratamento dos conflitos, educação e pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?*. Oxford: Oxford University Press, 1983.
- GARAPON, Antonie. *Bem julgar*: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- MENDONÇA, Rafael. *Transmodernidade e solução de conflitos*. São Paulo: Letra d'água, 2006.
- MOORE, Christopher. *O Processo De Mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e democracia: novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e desenvolvimento*: Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis:

Conceito Editorial, 2008.

NATÓ, A. M.; QUEREJAZU, M. G. R.; CARBAJAL, L. M. *Mediación comunitária*. Buenos Aires: Universidad, 2006.

PERKOVICH, Robert. A comparative analysis of community mediation in the United States and the People's Republic of China. In: Temple International and Comparative Law Journal. Sine loco, Temp. Int'l & Comp. L. J., 1996.

POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: LEAL, R; REIS, J. R. *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual desordem conflitiva. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César. (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: UNIJUÍ, 2011.

STULBERG, J. B.; MONTGOMETY, R. Design Requirements for Mediator Development Programs. In: Hofstra Law Review. Sine loco, Hofstra Law, 1987.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: A mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.